

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**MARCIA ANDREA BÜHRING**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**PAULO CAMPANHA SANTANA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring, Jerônimo Siqueira Tybusch, Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-046-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I vem desempenhando importante papel na produção de pensamento crítico e reflexivo do direito, potencializando as possíveis conexões interdisciplinares no âmbito da sustentabilidade e suas múltiplas dimensões.

Entre as temáticas abordadas em nosso Congresso de Brasília neste ano de 2024 estão: movimento ambientalista, desenvolvimento sustentável, responsabilidade socioambiental, objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), direito humano à água, economia e meio ambiente no agronegócio, ecologização do direito, ESG nas empresas, educação ambiental, smart cities, greenwashing, soberania ambiental, novo constitucionalismo latino-americano, desenvolvimento econômico sustentável, direitos das pessoas atingidas por desastres, transição energética justa e sustentável, fontes renováveis e cidadania ambiental.

A diversidade e a qualidade das temáticas apresentadas demonstraram o comprometimento com a pesquisa de sustentabilidade aplicada à área do direito. Da mesma forma, percebe-se a evolução do Grupo de Trabalho nos seus mais de 10 anos de existência no âmbito do CONPEDI, fortalecendo e ampliando nossas redes de pesquisa. Boa leitura!

## **ECONOMIA E MEIO AMBIENTE NO AGRONEGÓCIO – DO DISSENSO AO CONSENSO**

## **ECONOMY AND ENVIRONMENT IN AGRIBUSINESS - FROM DISSENSE TO CONSENSUS**

**Nivaldo Dos Santos  
Dário da Cunha Dóro  
Eloisa Nardi**

### **Resumo**

O tema do presente estudo é o agronegócio, com recorte nas digressões e correlações de suas interfaces constitucionais econômicas e ambientais. A problematização consiste na análise sobre a harmonia e/ou desarmonia jurídica entre o desenvolvimento e o meio ambiente na atividade agronegocial. A justificativa e relevância prática reside na prosperidade da dimensão econômica apresentada nas últimas décadas, com resultados superavitários progressivos, por vezes sustentado a geração de riqueza nacional, notadamente com a exportação de commodities, em detrimento de sua preservação, dada a não erradicação de desmatamentos ilegais, assoreamento ou contaminações de rios e lagos, entre outros danos. O objetivo geral consiste na análise e busca por um entendimento sinérgico entre os ramos e, como objetivos intermediários para atingir a resposta mais ampla, conceituar e situar a atividade na atualidade e apontar as correlações entre os aspectos econômicos e ambientais. Para cumprir esses objetivos, o trabalho será estruturado com a introdução e mais três subcapítulos, perseguindo-se cada objetivo intermediário e, por fim, a conclusão. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, dada a existência de duas hipóteses, a primeira desarmoniosa, na qual o desenvolvimento econômico sempre vulnerabilizará o meio ambiente e, a segunda harmoniosa, com a atividade agronegocial representando também uma forma de proteção, as quais serão cotejadas crítica e juridicamente, principalmente baseado em pesquisas bibliográficas.

**Palavras-chave:** Agronegócio, Economia, Ambiental, Desenvolvimento, Sustentabilidade

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The theme of the present study is agribusiness, focusing on the digressions and correlations of its economic and environmental constitutional interfaces. The problematization consists of analyzing the legal harmony and/or disharmony between development and the environment in agribusiness activity. The justification and practical relevance lies in the prosperity of the economic dimension presented in recent decades, with progressive surplus results, sometimes supporting the generation of national wealth, notably with the export of commodities, to the detriment of their preservation, given the non-eradication of illegal deforestation, silting or contamination of rivers and lakes, among other damages. The general objective consists of

analyzing and searching for a synergistic understanding between the branches and, as intermediate objectives to achieve a broader response, conceptualizing and situating the activity today and pointing out the correlations between economic and environmental aspects. To achieve these objectives, the work will be structured with the introduction and three more subchapters, pursuing each intermediate objective and, finally, the conclusion. The method used is hypothetical-deductive, given the existence of two hypotheses, the first disharmonious, in which economic development will always make the environment vulnerable, and the second harmonious, with agribusiness activity also representing a form of protection, which will be critically and legally compared, mainly based on bibliographical research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Agribusiness, Economy, Environmental, Development, Sustainability

## 1 INTRODUÇÃO

Toda atividade humana para perpetuação da espécie está intimamente ligada ao manejo e utilização da natureza, principalmente no aspecto alimentar. Nos primórdios, de caráter precário, nômade e meramente extrativista prevalecia o consumo *in natura* e a caça até o esgotamento dos recursos naturais disponíveis em determinada região e a busca por novas áreas.

O aumento da população, sua fixação e organização social alterou referido panorama e criou a demanda de utilização desses recursos sem a imposição permanente de locomoção, ou seja, a exigência de produção, inicialmente para sobrevivência e atendimento local e, posteriormente, como mercadoria e em larga escala (agronegócio). Com efeito, independente da fase analisada, o aspecto imutável reside no emprego, aproveitamento e manipulação dos bens ambientais para proveito humano, seja alimentar ou econômico.

Pela exponencialidade e necessidade hodierna, bem como por se tratar de atividade de uso agrário direto (terra, água e ar), o agronegócio nacional contribui fortemente para geração de riquezas e desenvolvimento econômico. Por outro lado, figura também como potencial degradador ambiental, corriqueiramente sendo conceituado como insustentável.

Esta pesquisa intenta colaborar para o avanço da ciência jurídica como um todo, com considerações e argumentos cabíveis a episódios e eventos práticos e inerentes ao agronegócio e seus desafios reais e pragmáticos.

Nesse sentido, este artigo possui como tema o agronegócio, com recorte nas digressões e correlações de suas interfaces constitucionais econômicas e ambientais. A problematização consiste na análise sobre a harmonia e/ou desarmonia jurídica entre o desenvolvimento e o meio ambiente, notadamente pela prosperidade da dimensão econômica em detrimento de sua preservação.

Assim, a justificativa resta caracterizada pela lacuna e distanciamento entre a visão progressista e a sustentabilidade esperada, notadamente na prosperidade da dimensão econômica apresentada nas últimas décadas, com resultados superavitários progressivos, por vezes sustentado a balança comercial, principalmente com a exportação de *commodities*, em detrimento da preservação ambiental, dada a não erradicação de desmatamentos ilegais, assoreamento ou contaminações de rios e lagos, entre outros danos.

O objetivo geral consiste na busca por um entendimento sinérgico entre os ramos do agronegócio e, como objetivos intermediários para atingir a resposta mais ampla, conceituar e situar a atividade na atualidade e apontar as correlações entre os aspectos econômicos e ambientais. Para cumprir esses objetivos, o trabalho será estruturado com a presente introdução e mais três subcapítulos, perseguindo-se cada objetivo intermediário e, por fim, a conclusão.

No primeiro subcapítulo abordar-se-á o conceito e evolução do agronegócio e seu enquadramento jurídico e fático no contexto socioeconômico, com a geração de riquezas e os riscos ambientais decorrentes, apresentado sua participação no PIB (produto interno bruto) e no desflorestamento da mata nativa.

As reflexões iniciais servirão como base para investigação de cada hipótese e para a análise dos demais subcapítulos, pois no segundo explorar-se-á as dimensões constitucionais econômicas e ambientais na atividade agronegocial, bem como suas correlações.

Por fim, no último capítulo pontuar-se-á o equilíbrio entre essas dimensões com a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável, com elo entre ambas. Em outras palavras, para consumação dos direitos e garantias constitucionais, sob qualquer prisma, necessário a ponderação razoável e proporcional.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, dada a existência de duas hipóteses, a primeira desarmoniosa, na qual o desenvolvimento econômico sempre vulnerabilizará o meio ambiente e, a segunda harmoniosa, com a atividade agronegocial representando também uma forma de proteção, as quais serão cotejadas crítica e juridicamente, mormente na pertinência e magnitude na sociedade.

O estudo será exploratório, principalmente baseado em pesquisas bibliográficas, de natureza aplicada, notadamente pela evidência de dado empírico, qual seja, o (des)enquadramento do agronegócio como atividade econômica sustentável sob luz do direito constitucional e do princípio do desenvolvimento sustentável, que desempenha função estabilizante.

Por corolário lógico, no contexto da complexidade jurídica inexistem dimensões absolutas, soberanas e que existem e se justificam isoladamente. No entanto, a interpretação hermenêutica deve ocorrer sem sobreposições ou excesso de suscetibilidade, com o desiderato de compatibilidade e harmonia.

## **2 AGRONEGÓCIO**

Inicialmente, consoante Barros (2013, p. 76/79), o termo agronegócio (*agrobusiness*) é a correlação entre agricultura e negócio ou, mais precisamente, o reflexo econômico da atividade agrária, com desígnio prevalecente na produção de valor, divisas e lucro, revelando o ambiente capitalista do setor. A expressão foi cunhada em 1957 por J.H. Davis e R. Goldberg e decorreu dos avanços e padrões da atividade, concentradas principalmente em mercadorias de larga escala e atributos robustos no âmbito comercial, tais como, negociação em bolsa de valores, inclusive contratos futuros, seguros, assim como a descentralização da produção e do produto em submissão à cadeia maior, complexa e de maior valor.

Para Rizzardo (2014, p. 563/564), a principal característica retratada é a introdução de toda a cadeia relativa à produção rurícola vultosa, especialmente as transações negociais derivadas, ampliando o foco da atividade para “fora” da porteira de maneira complementar à produção, como armazenamento, carregamento, deslocamento, tratamento, dentre outros, não se limitando também somente à alimentação, senão toda forma de competitividade mercadológica.

O Brasil sempre possuiu forte vinculação econômica agrária desde os primórdios da ocupação europeia, primitivamente com a exploração da cana de açúcar nos estados do Nordeste, maiormente em Pernambuco, posteriormente com o café na Região Sudeste, com destaque para Minas Gerais e São Paulo e, mais recentemente, com a adição e exportação de outros produtos não processados, tais como grãos e carnes variadas.

Com efeito, foi o setor da economia com maior e mais relevante crescimento nos últimos anos, produzindo divisas e riquezas, mesmo em período de crise, como a pandemia recente, porquanto historicamente, com maior ênfase após o regime militar, se beneficia de política pública incisiva, com forte apoio creditício (plano safra<sup>1</sup>), tributário (renúncias fiscais para importação e exportação, inclusive alíquotas zeradas para essa última modalidade, no caso de produtos *in natura*), administrativo e de gestão (logística de escoamento, abertura e pavimentação de rodovias e/ou ferrovias, incentivo ao capital externo e desenvolvimento tecnológico através de estatais, como a EMBRAPA).

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-24-25-com-r-400-59-bilhoes-para-agricultura-empresarial>: “Para impulsionar o setor agropecuário brasileiro, o Governo Federal lança o Plano Safra 2024/2025, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), oferecendo linhas de crédito, incentivos e políticas agrícolas para médios e grandes produtores. Neste ano safra, são R\$ 400,59 bilhões destinados para financiamentos, um aumento de 10% em relação à safra anterior.”



Para além do impulso governamental, houve a profissionalização dos produtores (atualmente empresários rurais), a adoção do regime cooperativo para fortalecer a representatividade e aplicação de diversas inovações científicas para produtividades surpreendentes em regiões ou climas preteritamente adversos, como a região de cerrado, semiárido ou bioma amazônico.

Para Firmiano (2018, p, 45), o controle inflacionário promovido durante os mandatos pós constituição de 88, a adoção de práticas mercadológicas liberais, a facilitação de entrada do capital especulativo externo tornou o ambiente rurícola propício e atrativo ao padrão das empresas transnacionais, com a internacionalização da atividade agronegocial, essencialmente financeirizada, composta fundamentalmente na exportação de produtos brutos e *commodities in natura*, padrão vigente até os dias atuais.

Apesar do aumento da produtividade e alcance abrangente, referido modelo ocasionou também um processo de desindustrialização agrário, com a alienação das empresas nacionais para os conglomerados estrangeiros que invadiram e monopolizaram a atividade (Nestle, Parmalat, Bunge, Cargil, ADM, entre outros), utilizando-se principalmente da representatividade comercial e força de algumas moedas externas.

Nesse contexto, indubitavelmente, existiu a reorganização dessa cadeia para um enfoque primário, com deslocamento da força produtiva para o capital financeiro com controle praticamente integral do processo, ou seja, do total de riqueza gerada durante o ciclo econômico, a maior parte se concentra nas fases distintas da produção, notadamente beneficiamento e fornecimento.

Em outras palavras, a despeito do risco envolvido, tais como ausência ou excessos de chuvas, doenças, pragas, variação do custo ou preço de venda, a parcela majoritária da riqueza gerada pelas relações rurais não está representada na produção (principal característica nacional), senão em outras fases e momentos mercadológicos, sob tutela e interesses alheios.

Do ponto de vista jurídico, nos termos do art. 2º da lei 8.023 de 12.04.1990 são consideradas atividades rurais<sup>2</sup> a “agricultura, a pecuária, a extração e exploração animal

---

<sup>2</sup> Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área

e vegetal, a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, psicultura e outras culturas animais, bem como a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionado em embalagem de apresentação.”

Nessa primeira visão legal, o produto do trabalho reflete a atividade precária, interna do imóvel rural e realizada, na sua grande maioria, artesanalmente por um produtor ou no regime familiar, sem considerar perspectiva universal e o caminho natural do ciclo econômico, inclusive com a exclusão expressa da intermediação de animais e produtos agrícolas. Revés desse panorama, a lei 8171<sup>3</sup> de 17.01.1991 atribuiu conjuntura ampliada ao acrescentar as “atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento”, além de introduzir “o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais”.

Do ponto de vista constitucional, o agronegócio está inserido no título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, com previsão no art. 170<sup>4</sup> e ss, baseada na existência digna e justiça social e, por finalidade, o desenvolvimento nacional, com viés

---

rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

<sup>3</sup> Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

<sup>4</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

majoritariamente capitalista, liberal e que visa o lucro, ocupando posição distinta no âmbito interno e externo, sem se descuidar principiologicamente dos direitos e garantias sociais e ambientais, atribuindo como encargo a toda atividade, a compulsoriedade da defesa do meio ambiente.

Segundo relatório CEPEA<sup>5</sup> aumentou 24,31% sua participação no PIB – Produto Interno Bruto (total das riquezas produzidas), alcançando o percentual de 26,6% em 2020, representando um dos poucos setores da economia que apresentaram crescimento naquele momento pandêmico. Entre 2023 e o primeiro trimestre de 2024<sup>6</sup> expressou redução de 2,20% (R\$ 2,45 trilhões em 2024, sendo 1,65 trilhão no ramo agrícola e 801 bilhões no ramo pecuário), representando hodierno 21,5%.

Relativamente às exportações<sup>7</sup> representou quase metade do produto nacional no primeiro trimestre de 2024, totalizando US\$ 37,44 bilhões (recorde), sobretudo nas *commodities* de açúcar, algodão, café verde, milho, soja em grãos e óleo de soja, destinado principalmente a China (35,9%).

Repete-se, o sucesso financeiro decorre da utilização dos mais avançados métodos tecnológicos, capacitação da mão de obra laboral, acesso facilitado ao crédito, clima favorável, disponibilidade de solo e, singularmente, do empreendedorismo empresarial.

Por outra visão, o êxito econômico carrega consigo também o perigo de utilização de métodos, técnicas e processos ambientalmente lesivos e contraproducentes, os quais somente visam o retorno financeiro particular e imediato, causando desmatamentos irregulares e diversos tipos de poluições, sendo habitualmente qualificado como degradador capital.

Nesse último cenário, a cobertura de mata nativa restou reduzida<sup>8</sup> aproximadamente 13% entre os anos de 1985 e 2021, mais agressivamente nos ecossistemas de localização e formação de novos limites agropecuários. Esse quadro, corresponde a 33% da área de ocupação humana, encurtando a área total de 76% para 66%.

---

<sup>5</sup> CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA) E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). PIB do agronegócio brasileiro de 1996 a 2024. Disponível em: < <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx> >.

<sup>6</sup> <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

<sup>7</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-brasileiro-batem-recorde-no-primeiro-trimestre-de-2024-e-atingem-us-37-44-bilhoes>

<sup>8</sup> <https://brasil.mapbiomas.org/2022/08/26/um-terco-da-perda-de-vegetacao-nativa-do-brasil-desde-o-descobrimto-aconteceu-nos-ultimos-37-anos-2/>

Igualmente, a área afetada pelas queimadas<sup>9</sup> no primeiro semestre de 2024 foi 119% superior ao constatado no mesmo período do ano anterior, perfazendo 4,48 milhões de hectares, sendo 78% em cobertura originária. A propósito, o estudo vincula diretamente as queimadas e a redução hídrica na região do Pantanal, com 61% menor que a média histórica e o ano mais seco já registrado.

Somente no ano de 2023 foram desmatados 5.012,6 hectares por dia<sup>10</sup>, principalmente nos biomas do cerrado (3.042,0 ha) e amazônico (1.244,6 ha), com prevalência nos estados do Maranhão, Bahia e Tocantins, região de nova fronteira conhecida popularmente como MATOPIBA, ou seja, os dados sobre o desmatamento se vinculam diretamente ao agronegócio, notadamente porque, majoritariamente são ilegais e sem as devidas autorizações públicas.

Por último argumento, apesar do capital gerado, o excesso de concentração<sup>11</sup> de renda e área (1% da área dos imóveis representa aproximadamente metade de espaço territorial brasileiro) evidencia a dificuldade e restrição do acesso fundiário, especialmente mediante reforma agrária, impedindo o desenvolvimento econômico com distribuição de renda e oportunidades equitativas, incluindo diversos casos de trabalho análogo a escravidão.

Portanto, essa é a conjuntura atual e resta claro que a abordagem entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental são o cerne da questão posta a apreciação, com a finalidade de perpetuação de ambos.

### **3 DIMENSÕES NO AGRONEGÓCIO – MEIO AMBIENTE E ECONOMIA**

Ultrapassado a conceituação, enquadramento jurídico e econômico do agronegócio, urge a inevitabilidade de posicionamento e exploração de suas dimensões econômicas e ambientais, bem como suas assimetrias e correlações. Conforme registrado no tópico anterior, a definição de agronegócio consiste na produção exponencial por meios de atores privados, mercados descentralizados e intento hegemônico no lucro por todos os atores envolvidos (empresário rural e demais conglomerados).

---

<sup>9</sup> <https://brasil.mapbiomas.org/2024/07/12/brasil-teve-448-milhoes-de-hectares-queimados-entre-janeiro-e-junho-deste-ano/>

<sup>10</sup> [https://storage.googleapis.com/alerta-public/rad\\_2023/RAD2023\\_COMPLETO\\_FINAL\\_28-05-24.pdf](https://storage.googleapis.com/alerta-public/rad_2023/RAD2023_COMPLETO_FINAL_28-05-24.pdf)

<sup>11</sup> <https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/>

Com opinião moderadamente diversa, Fiorillo (2011, p. 801/811) não discorda da diretriz econômica da atividade agronegocial, todavia incorpora as preconizações derivadas de maneira mais robusta, revelando a interrelação entre a geração de capital com combate à pobreza e sustentabilidade ambiental, ou seja, se distancia do aspecto individualista liberal para valorizar a visão de tutela jurídica integrada, de caráter coletivo e de interesse comum, com escoro e sustentação constitucional nos art. 1º<sup>12</sup>, III e 3º, III<sup>13</sup> (dignidade, desenvolvimento nacional e segurança alimentar) 186<sup>14</sup> (função social da propriedade) e 225<sup>15</sup> (defesa da fauna e da flora).

Silva (2010, p. 23/24), explica que o modelo de desenvolvimento adotado nos países capitalistas possui propensão e vocação na formação de riqueza pecuniária, vinculando-a diretamente com a qualidade de vida, gerando como consequência, a submissão desenfreada dos recursos naturais, a deformação e instabilidade social, bem como o subdesenvolvimento. Mais adiante, arremata que as duas dimensões enganosamente em rivalidade são imperativas ao bem-estar.

Com base nesse pensamento, todos os fatores citados devem progredir simultaneamente na atividade, sem ultrajamentos ou sobreposições. A prognose do art. 170 da lei fundamental, como exegese jurídica mandamental formal e pragmática, é bastante equilibrada nesse sentido, indicando a possibilidade concorrencial livre, com o proveito de capital consequente, porém resguardando o enfoque humano e ambiental envolto ao agronegócio.

E nem poderia ser diferente, uma vez que o direito ao meio ambiente estável representa condição essencial para o desenvolvimento de toda atividade econômica. Em outras palavras, para sustentabilidade e perenidade das duas dimensões, primordial o uso adequado dos recursos naturais para materialização da dignidade de vida atual, sem

---

<sup>12</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>13</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

<sup>14</sup> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

<sup>15</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

prejuízo das gerações futuras. Aliás, a expressão “prejuízo” utilizada para o termo “meio ambiente” não significa apenas possibilidade, senão qualidade.

Sobre a concepção “meio ambiente”, o art. 225 da constituição não traz definição expressa, senão apenas cita o termo e resguarda o direito coletivo de sua “qualidade”, bem como descreve o ônus defensivo para o setor público e privado. Silva (2010, p. 24/25) esclarece que a lacuna foi corrigida pela promulgação da lei 6938/81<sup>16</sup> – Política Nacional do Meio Ambiente, pois além de conceituar, exigiu a sinergia entre o desenvolvimento econômico com a “preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Independentemente de caracterização legal, para Machado (2014, p. 59) o meio ambiente possui concepção abrangente e, com relação à atividade econômica, compreende juridicamente todo trato humano com os recursos naturais, artificiais, culturais, trabalhistas e históricos, com extensão coletiva (transindividual) e de interesse de toda humanidade.

Frise-se, esse tema suplanta, inclusive, os limites e fronteiras territoriais de cada país (acordos e tratados de direito internacional), assim como parcialmente sua soberania, notadamente porque as consequências, habitualmente, possuem reflexos universais e compartilhados. Por conseguinte, as dimensões econômicas e ambientais compõem a atividade agronegocial de maneira correlatas, interdependentes e indissociáveis e os arts. 170 e 225 da constituição devem ser analisados colaborativa e harmonicamente.

Com efeito, nenhum direito ou garantia fundamental existe *de per si*, isoladamente e exauriente, com existência e finalidade sem ligação com os demais. Logo, somente haverá dissenso, se analisadas as dimensões constitucionais no agronegócio independentes e apartadamente.

De um lado, o uso desenfreado e descontrolado ambiental gera a degradação, desequilíbrio e sobreposição dos interesses particulares monetários sobre a proveito coletivo de bem-estar, notadamente porque sob o prisma e justificativa de

---

<sup>16</sup> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

desenvolvimento econômico haveria um dano reflexo para toda a sociedade, precipuamente porque a destruição ou deterioração ambiental, em grande volume, são de difícil ou impossível recuperação.

Por outra forma, a privatização total dos recursos naturais e sua submissão desmedida e abusiva ao interesse e lucro de pequenos grupos não atende ao desiderato social programático da ordem econômica-financeira, pois, em nenhuma hipótese, asseguraria a valorização do trabalho, a livre iniciativa e existência digna, tampouco a redução das desigualdades e a defesa do meio ambiente.

Dessa perspectiva e no mundo real, é de fácil compreensão que a destruição do meio ambiente causa assoreamento de lagos, rios e nascentes, desequilíbrio na estação chuvosa, chuvas ácidas, extinção de espécies animais e vegetais, desertificação, dentre outros prejuízos, ofendendo o próprio dirigismo constitucional. Assim procedendo, malgrado algum retorno imediato, o agronegócio restaria impossibilitado no longo prazo e autocondenado ao extermínio.

Inversamente, pensar apenas sob a óptica ambiental com a subjugação e resignação do plano econômico ao subdesenvolvimento também indica cenário inadequado, antagônico e hostil a sua própria preservação, pois a fome, a miséria, pobreza e o não suprimento de necessidades básicas humanas, certamente, levaria à exploração não sustentável dos bens e recursos disponíveis.

Filho (2012, p. 259) destaca que organização de uma gestão econômica e ambiental são fundamentais para o desenvolvimento de um espaço compatível com os princípios traçados de produção, distribuição de riquezas e com a própria democracia. Frise-se, a evolução e luta por mercados, ao promover inovações e progresso, representa fator e vetor para o surgimento de novas tecnologias de menor custo e impacto ambiental, auxiliando no proveito não exauriente e racional dos recursos naturais

A sustentabilidade esperada para as duas dimensões retrata, inclusive, diferencial competitivo, conquanto atualmente o mercado e modelo de consumo demandam por produtos e serviços ambientalmente adequados e não poluidores, bem como valorizam empresas que respeitam a decência do trabalho, as relações negociais e o consumidor, não objetivando apenas o lucro.

Nas palavras de Silva (2010, p. 25), a compatibilização de ambos os preceitos se resume na ascensão do princípio do desenvolvimento sustentável, por representar a justificação atual aceitável, prudente e responsável sem comprometimento futuro e das gerações vindouras.

Portanto, indubitavelmente, o respeito e aproveitamento justo, solidário e equitativo dos recursos ambientais e econômicos encontram fundamentos no texto constitucional e estão presentes na atividade agronegocial de forma intrínsecas, indissociáveis e, principalmente, complementares e sem incompatibilidade, perseguindo a sustentabilidade e o desenvolvimento de ambas.

#### **4 SINERGIA ENTRE AS DIMENSÕES**

Na esteira das razões finais do tópico anterior e da validação da hipótese acerca da inexistência de afastamento e marginalização das dimensões analisadas no agronegócio, ou seja, a coexistência sinérgica, moderada e pacífica, cabe ressaltar o elo primordial para tanto, qual seja, a adesão ao princípio do desenvolvimento sustentável e sua aplicabilidade na atividade.

Fiorillo (2011, p. 82/84) elucida que o termo teve origem em 1972, na cidade de Estocolmo, durante a Conferência Mundial do Meio Ambiente, sendo renovado durante diversos atos semelhantes, a exemplo da ECO-92. Em resumo almeja a comunhão e a gestão entre as atividades econômicas e os recursos naturais, inclusive com função intervencionista estatal, se necessário, para o apaziguamento entre os atos de liberdade de cada particular e o desiderato social e humano de bem-estar.

A parcimônia apregoada pretende acautelar os riscos significativos da atividade agronegocial hodierna, com uso de recursos e produção de proporção empresária exponencial, especialmente pela dificuldade de recuperação ou irreversibilidade ambiental e/ou financeira, em caso de danos derivados. Na prática, revela-se como contraponto ao modelo liberal individualista e excessivamente consumista, para valorizar o aspecto coletivo e de interesse comum.

De fato, eventual degradação ambiental gera prejuízo e convívio insalubre pela incolumidade por gerações, a exemplo de poluição de rios por materiais industriais pesados ou agrodefensivos, com a morte de peixes e outros animais, além da impossibilidade de utilização desse bem para produção posterior, acarretando malefícios ambientais, humanos e econômicos.

Por esse motivo, nas palavras de Souza (2018, o. 15/16), a maioria dos textos constitucionais recentes, assim como muitos acordos de direito internacional,



expressamente dedicam capítulo destinado a orientação econômica no sentido da materialização do desenvolvimento sustentável, inclusive como política pública.

O princípio reúne as duas dimensões analisadas, pois engloba a visão de progresso em correlação com a sustentabilidade, todavia, podem ser aplicados aos dois ramos inversamente, como o desenvolvimento ambiental e a sustentabilidade econômica. Nada obstante ao “joguete” de palavras, somente haverá, efetivamente, desenvolvimento se o progresso proteger e preservar a natureza e, de lado oposto, sustentabilidade, se a natureza servir, moderadamente, à evolução humana econômica e social.

Incontestavelmente, o agronegócio pode contribuir com esse contexto em diversos aspectos: limitação no uso de matriz energética fóssil, primando por fontes renováveis e não poluentes; utilização de agrotóxico não químico, com menor impacto ambiental; respeito as autorizações legais para licenciamento e desmatamentos; observância das leis trabalhistas e da valorização do trabalho; manutenção da reserva legal, dentre outros.

Nesse último aspecto, a manutenção de mata nativa<sup>17</sup> nas propriedades rurais desempenha papel relevante não somente como bem ambiental, senão como ativo de mercado, pois atua na regularidade climática, manutenção hídrica, sobrevivência e atuação de polinizadores, controle orgânico e natural de pragas, reduzindo o custo da produção e aumentando o proveito/lucro decorrente. Quer dizer, o meio ambiente sadio retrata uma variável econômica direta e mensurável.

Para além da atividade e dos atores diretamente envolvidos, o encargo pela indução de padrões adequados compete, sobretudo, à população em geral e no enaltecimento apenas de condutas compatíveis. Pensar de outra maneira, direcionará à exaustão da natureza e dizimará a economia, notadamente no longo prazo para as gerações futuras.

Por fim, o princípio do desenvolvimento sustentável no agronegócio reflete, resumidamente, do “dissenso ou consenso”, porquanto cerne estabilizante entre o meio ambiente e a atividade econômica, com intento final na conservação da vida, não apenas na variável perpetuação, senão vinculada à qualidade e bem-estar. Representa, verdadeiramente, uma imposição e proibição de qualquer interesse abusivo ou excessivo, assim como uma exigência inarredável para o direito ao futuro.

---

<sup>17</sup> LISBOA, Carolina. Estudo esclarece por que o Brasil precisa de suas reservas legais – elas geram R\$ 6 trilhões por ano. 2019. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/estudo-esclarece-por-que-o-brasil-precisa-de-suas-reservas-legais-elas-geram-r-6-trilhoes-por-ano>. Acesso em 11 ago de 2024.

## 5 CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente trabalho abordou o agronegócio e suas dimensões econômicas e sociais/ambientais, notadamente pelo aparente antagonismo entre ambos, com uso parasitário do primeiro em relação ao segundo.

Como problematização, buscou-se analisar as dimensões e identificar, sob o ponto de vista jurídico, as sinergias entre os ramos. Para tanto, foram abordados e conceituados o agronegócio e suas inferências atuais. Restou claro, nesse primeiro momento, que o setor alcança seu desiderato econômico, com a produção de riquezas, porém se revela de alto risco ambiental, principalmente em regiões de cerrado e mata amazônica.

Em ato posterior, adentrou-se nas inferências entre os ramos jurídicos, como forma de demonstrar a ausência de incompatibilidade entre as esferas constitucionais. Apesar de não exauriente, também se comprovou a relevância do meio ambiente para economia e vice-versa.

Por fim, de maneira harmonizante, a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável engloba ambas as dimensões e garante sua sinergia. Portanto, antes de antagônicas, os ramos se comprovaram complementares, pois indispensáveis para o bem-estar e qualidade de vida duradouros.

## BIBLIOGRAFIA

AYALA, Patryck de Araújo. LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental. Do individual ao coletivo.** Teoria e Prática. 5º e.. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) . Acesso em 03 ago. 2024.

BRASIL. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)>. Acesso em 02 ago.2024.

BRASIL. LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991. **Dispõe sobre a política agrícola.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm) . Acesso em 02 ago. 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990. **Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18023.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18023.htm). Acesso em 02 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Plano safra 2024-2024.** Disponível em: < <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-lanca-plano-safra-24-25-com-r-400-59-bilhoes-para-agricultura-empresarial>>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Resumo da Balança Comercial.** Disponível em: < <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-brasileiro-batem-recorde-no-primeiro-trimestre-de-2024-e-atingem-us-37-44-bilhoes>>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BARROS, G. S.A. C. **Agronegócio.** In: Di Giovanni, G. & M.A. Nogueira. (Org.). DICIONÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. 1ª. Ed. São Paulo: FUNDAP - Imprensa Oficial de São Paulo, 2013.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA) E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (CNA). **PIB do agronegócio brasileiro de 1996 a 2024.** Disponível em: < <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx> >. Acesso em 02 ago. 2024.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3º ed. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

FIRMIANO, Frederico Daia. **O padrão de desenvolvimento dos agronegócios no Brasil e a atualidade da reforma agrária**. São Paulo: Alameda, 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 38 ed, rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

LISBOA, Carolina. **Estudo esclarece por que o Brasil precisa de suas reservas legais – elas geram R\$ 6 trilhões por ano**. 2019. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/estudo-esclarece-por-que-o-brasil-precisa-de-suas-reservas-legais-elas-geram-r-6-trilhoes-por-ano>. Acesso em 11 ago de 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAPBIOMAS. **Estatísticas**. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2022/08/26/um-terco-da-perda-de-vegetacao-nativa-do-brasil-desde-o-descobrimento-aconteceu-nos-ultimos-37-anos-2/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

MAPBIOMAS. **Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2024**. São Paulo, Brasil: MapBiomias, 2024. Disponível em: <http://alerta.mapbiomas.org>. Acesso em: 11 ago. 2024.

OXFAM: **Menos de 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

RAD2023: **Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2023** - São Paulo, Brasil - MapBiomias, 2024. Disponível em <http://alerta.mapbiomas.org>. Acesso em 11 ago. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito Agrário**. 2. ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Sistema Financeiro e Desenvolvimento Sustentável: Regulação, autorregulação, boas práticas, propostas de aprimoramento e de parâmetros para responsabilização em caso de danos socioambientais causados por atividades financiadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.